



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ PDL 357 /2018
Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado Wellington Luiz)

Susta os efeitos da aplicação do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustado os efeitos do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, que dispõe sobre a suspensão provisória e forma de acesso a Unidade de Recebimento de Entulhos para disposição final de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - RCC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 13/03/18	os 1524
Assinatura	M



Nos termos do art. 60, inciso VI, da Lei orgânica do Distrito Federal, compete privativamente à Câmara Legislativa sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

A prerrogativa conferida a Deputado Distrital para propor a sustação dos efeitos de atos do Poder Executivo encontra-se previsto no art. 56, inciso XV, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A presente proposição objetiva corrigir arbitrariedade imposta pela Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018 – SLU que está em desacordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser observados pela Administração Pública.

O ato em questão, qual se pretende sustar os efeitos, dispõe em seu art. 3º, que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, a partir de 15 de março de 2018, com fundamento no art. 3º e art. 13, §3º, da Resolução ADASA nº

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 357 / 2018
Folha Nº 01 - Paulo



14, de 15 de setembro de 2016, apenas poderá receber resíduos da construção civil para disposição final na Unidade de Recebimento de Entulhos mediante ressarcimento das despesas efetuadas pelo SLU por meio do pagamento de preço público.

Dispõe ainda a referida Instrução Normativa em seu art. 3º, § 2º, que o pagamento de preço público para disposição final de que trata a norma será realizado por meio de boleto bancário, gerado por sistema próprio do SLU, sendo aplicado no que couber, os procedimentos previstos no art. 30 da Instrução Normativa nº 89, de 23 de setembro de 2016.

O § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pagamento deverá ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente à realização dos serviços, sendo vedado o acesso posterior a Unidade de Recebimento de Entulhos no caso de atraso.

Ocorre que o prazo conferido às empresas credenciadas se mostra inviável do ponto de vista operacional, uma vez que a cobrança do preço público da forma prevista pela Instrução Normativa nº 01/2018-SLU e Resolução ADASA nº 14/2016 inviabiliza a continuidade das atividades das empresas credenciadas para o recolhimento dos resíduos da construção civil.

Há que se lembrar que as empresas credenciadas são geradoras de cerca de 2.000 empregos diretos e contribuintes para os cofres públicos, sendo que a descontinuidade de suas atividades acarretará ao Distrito Federal grande impacto financeiro e social, pela redução de receita e consequente prejuízo fiscal.

Ademais, cumpre ressaltar que o Serviço de Limpeza Urbana ainda não providenciou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a implantação do sistema de cobrança previsto no art.14 da Resolução nº 14/2016 da ADASA, sendo que a logística atualmente apresentada se mostra completamente inadequada, tanto do ponto de vista operacional quanto financeiro para as empresas credenciadas, causando sérios danos ao setor.

O critério de preço público de R\$26,91 (vinte e seis reais e noventa e um centavos), por tonelada de resíduo não segregado, importará, no caso de contêiner que suporta até 8 toneladas, num valor a ser cobrado de até R\$ 215,28 (duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos) por caçamba, o que se revela absolutamente injusto e inexecutável, pois irá onerar sobremaneira o empresário e consequentemente o próprio consumidor que contrata os serviços de recolhimento dos resíduos da construção civil, repercutindo seguramente no aumento da deposição irregular nos lixões clandestinos.

A título de exemplo, em outras cidades brasileiras, como Goiânia/GO, o modelo de cobrança adotado para disposição de resíduos no aterro sanitário é feito por metro cúbico e não por tonelada de resíduo, sendo que para cada 6 (seis) metros cúbicos de resíduos da construção civil é cobrado R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o RCC classe A "limpo"; R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o RCC "misturado" e descarte gratuito para o RCC levado ao aterro por pequenos



geradores, até 500 kg (quinhentos quilogramas), conforme faz prova cópia da Resolução COMURG nº 20 de 07/06/2016 em anexo.

Outro fator importante a ser destacado e que demonstra a inviabilidade da cobrança por tonelada é o fato de os caminhões chegarem ao aterro carregados com dois contêineres com capacidade de aproximadamente 5m³ (cinco metros cúbicos) cada. No entanto, cada material tem um peso, e dentro de cada contêiner pode haver de poda de árvores (galhos e folhas – que quase não pesam) até material cinza (terra e concreto) que pesam muito e esses contêineres na maioria das vezes são oriundos de geradores diferentes.

Por outro lado, ao locar um contêiner, o transportador não tem como prever a quantidade de toneladas que serão depositadas naquela caixa para repassar o valor aos geradores de resíduos. Dessa forma, fica sem condições de estabelecer o custo do serviço e efetuar a cobrança, pois, quando o equipamento é locado o gerador paga no momento da sua retirada, ou seja, antes do material ser descartado, tornando-se inexecutável a cobrança somente após a pesagem pelo SLU, quando a relação do transportador com o contratante já se exauriu.

Nesses termos, as empresas de coleta de entulho consideram justo que seja prorrogado o prazo para início da cobrança para a disposição final dos resíduos, uma vez que o modelo apresentado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU necessita ser aprimorado e discutido, tanto pelo Poder Público como pelos representantes das associações credenciadas para a prestação do serviço, bem como que seja criado grupo de estudos para analisar a viabilidade do modelo proposto pela SLU em comparação com outros modelos já adotados por outras Unidades da Federação.

Quando da realização de Comissão Geral realizada nesta Casa de Leis no dia 1º/03/2018 que discutiu a política de resíduos sólidos em relação aos transportadores de resíduos da construção civil e entulhos, no curso do debate, o Diretor da ADASA manifestou-se favoravelmente à dilatação do prazo, por entender que os critérios de cobrança do preço público ainda precisam ser aprimorados e por considerar que a Autarquia ainda não atendeu as condições estruturais exigidas para o funcionamento regular da Unidade de Recebimento de Entulhos, ressaltando que chamaria uma audiência pública para os próximos dias no âmbito da Agência para rediscutir esse tema.

De igual forma, o Senhor Líder do Governo nesta Casa, Deputado Agaciel Maia, sensibilizado com a situação revelada no debate, opinou pela prorrogação do prazo, afirmando textualmente que levará essa proposta ao Senhor Governador, na certeza que será acolhida.

Os demais parlamentares que fizeram uso da palavra foram absolutamente concordantes com essa posição.

Cumprе ressaltar que, o Diretor da ADASA em 07/03/2018, reconhecendo que os critérios para cobrança previstos no art. 3º, da Instrução Normativa nº



01/2018-SLU precisam ser aprimorados, encaminhou a Associação das Empresas Coletoras de Entulho – ASCOLES, o Ofício SEI-GDF nº 4/2018 – ADASA/SRS, comunicando que foi aprovada a proposta de alteração da Resolução nº 14/2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, bem como que em breve será publicado o aviso de audiência pública para discutir a matéria.

A atitude do Diretor da ADASA, corrobora com nossa posição em relação a necessidade de suspensão do prazo de cobrança, previsto pela Instrução Normativa nº 01/2018-SLU.

Ressalta-se que medidas administrativas e legislativas já estão sendo tomadas para corrigir tal situação, no entanto é provável que não haja tempo hábil para a validação de seus efeitos, uma vez que o início da cobrança imposta no art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2018-SLU está previsto para o dia 15 de março de 2018, dessa forma é que se faz necessário tal Decreto Legislativo, para sustar o efeito danosos e insustentável desta Instrução Normativa, para que as questões levantadas na Comissão Geral sejam mais amplamente debatidas, de maneira a se buscar o necessário equilíbrio que deve existir entre a política pública definida no ato normativo e os justos anseios de importante parcela do setor produtivo, representada pelas empresas de coleta de entulho

Nesta toada, forçoso se faz concluir que o artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, contraria os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a Administração Pública, no exercício de seus atos discricionários deixou de atuar de forma racional, sensata, coerente e com a devida proporcionalidade.

Portanto, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, para sustar a aplicação do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
MDB

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 357/18 que “Susta os efeitos da aplicação do art. 3º da instrução normativa nº 01 de 17 de janeiro de 2018 do serviço de limpeza urbana do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Wellington Luiz (MDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 14/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo